SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885160 - SP (2025/0092988-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SOLUCOES EM SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	JAMES SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	CELINA TOSHIYUKI - SP206619
		DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, CPC, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do art. 932, inciso III, CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, RISTJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cae2ff00-17df-41ba-90f1-a646d3d756a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885160 - SP (2025/0092988-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SOLUCOES EM SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	JAMES SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	CELINA TOSHIYUKI - SP206619
		DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, CPC, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do art. 932, inciso III, CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, RISTJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESCOLTA SOLUÇÕES EM SERVICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e JAMES SILVA DE AZEVEDO, em feito no qual contendem com a FAZENDA NACIONAL, contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp), com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), assim ementada (fl. 1.619):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO III, ART. 932, CPC, E DO PARÁGRAFO ÚNICO, RISTJ. AGRAVO NÃO ART. 253, CONHECIDO.

Em seu agravo interno, às fls. 1.629-1.636, quanto ao **óbice da Súmula nº 284, STF**, a parte agravante defende que "embora não tenhamos citado o inciso II, era óbvio que se

Documento eletrônico VDA59646754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:17:10
Código de Controle do Documento: 6a23b1ee-2218-4f16-a75a-97526e9ec389

tratava de omissão, representa um excesso de formalismo que não se coaduna com a instrumentalidade do processo" (fl. 1.633).

Ademais, quanto ao **óbice da ausência de negativa de prestação jurisdicional**, sustenta que "o AREsp das Agravantes não se limitou a uma cópia passiva do REsp. Ele confrontou diretamente a conclusão da decisão de inadmissibilidade, explicando por que o acórdão do TRF-3, ao se esquivar do debate de fundo sob o manto da preclusão, incorreu em vício de fundamentação" (fl. 1.633).

Por fim, quanto ao **óbice da Súmula nº 7, STJ**, aduz que "a discussão proposta não era se um determinado contrato ou depoimento existiu, mas se os fatos considerados provados pelo Tribunal *a quo* são juridicamente suficientes para configurar a preclusão consumativa e, em última análise, o grupo econômico para fins de responsabilização tributária nos termos do art. 124 do CTN" (fl. 1.634).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.643).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, da análise da completude do corrente processado, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto a parte agravante não infirmou suficientemente nenhum dos argumentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, em estudo minucioso dos autos deste agravo, nota-se que o *decisum* unipessoal de segundo grau de fls. 389-391 **inadmitiu** o REsp com esteio em **três argumentos distintos e autônomos**: **(i)** - aplicabilidade do óbice da Súmula nº 284, STF, em razão da ausência de indicação precisa do dispositivo tido como violado; **(ii)** - ausência de negativa de prestação jurisdicional; e **(iii)** - aplicabilidade do óbice da Súmula nº 7, STJ.

Entretanto, em seu agravo em recurso especial de fls. 1.581-1.592, a parte recorrente deixou de infirmar especificamente e a contento, todos os fundamentos do *decisum* de inadmissibilidade, os quais, à míngua de fundamentação pormenorizada, detalhada e específica, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Quanto ao **primeiro fundamento de inadmissão** constante da decisão de segundo grau **(i)**, qual seja, a incidência do **óbice da Súmula nº 284, STF**, registre-se que, "para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por ausência de indicação de artigo supostamente violado, é necessário que a parte demonstre que apontou, nas razões do especial, a inobservância de dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado" (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/4/2024), circunstância não visualizada no caso em apreço.

Documento eletrônico VDA59646754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:17:10
Código de Controle do Documento: 6a23b1ee-2218-4f16-a75a-97526e9ec389

Outrossim, quanto à **alegação de excesso de formalismo**, pontue-se que, "conforme entendimento desta Casa, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que tem dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, razão pela qual não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa" (AgInt no AREsp n. 1.823.566/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021). A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECLAMO NÃO PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO. FORMALISMO EXCESSIVO. AUSÊNCIA. DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os apelos dirigidos às Cortes Superiores possuem pressupostos específicos de admissibilidade. Sem embargo, não há falar em excesso de formalismo, pois o acesso à Justiça dá-se na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe, não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.
> [...] 3. Agravo não provido.
> (AgRg no RHC n. 147.480/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021)

Quanto ao **segundo fundamento de inadmissão** constante do *decisum* de segundo grau **(ii)**, qual seja, a incidência do **óbice de ausência de negativa de prestação jurisdicional**, tem-se que não bastava à parte recorrente reiterar que houve ofensa aos arts. 489 e 1.022, CPC, mas ao revés, deveria ter demonstrado concretamente, através do cotejo detalhado e minucioso entre suas alegações contidas no recurso de apelação de fls. 1.381-1.393, que teses jurídicas de extremo relevo (e de que maneira se externaria essa relevância) ventiladas naquela peça - necessariamente vinculadas a um dispositivo de lei federal -, as quais obrigatoriamente teriam o condão de modificar por completo ou parcialmente o resultado do julgamento na origem caso fossem acolhidas, e de que modo isso seria possível, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, e que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, a omissão persistiu, configurando negativa de prestação jurisdicional. Todavia, na hipótese, tal atitude não foi adotada pela parte agravante.

Quanto ao **terceiro fundamento de inadmissão** constante da decisão de segundo grau **(iii)**, qual seja, a incidência da **Súmula nº 7, STJ**, saliente-se que, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria

Documento eletrônico VDA59646754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:17:10
Código de Controle do Documento: 6a23b1ee-2218-4f16-a75a-97526e9ec389

preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante no caso em tela.

Assim, ao deixar de infirmar adequadamente todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, a parte agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no art. 932, inciso III, CPC, e a do art. 253, parágrafo único, inciso I, RISTJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.
> [...] 2. **Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ**.
> [...] 4. Agravos internos não conhecidos.
> (AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

Ademais, importa salientar que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes" (AgRg no rel. Min. Reynaldo Soares AREsp n. 2.646.426/SP, da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> [...] 4. **A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia**.
> [...] 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Documento eletrônico VDA59646754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:17:10
Código de Controle do Documento: 6a23b1ee-2218-4f16-a75a-97526e9ec389

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, pois incidentes, à espécie, o art. 932, inciso III, CPC, e o art. 253, parágrafo único, inciso I, RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:17:10
Código de Controle do Documento: 6a23b1ee-2218-4f16-a75a-97526e9ec389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.160 / SP

Número Registro: 2025/0092988-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062755720194036182 00112611120064036182 05542358419984036182 112611120064036182 55423584199840361 82 62755720194036182

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCOLTA SOLUCOES EM SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE : ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : JAMES SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CELINA TOSHIYUKI - SP206619
DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCOLTA SOLUCOES EM SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE : ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : JAMES SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CELINA TOSHIYUKI - SP206619
DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60085534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 98474bbf-f89e-4871-af2f-7de4e0b7d2cd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 98474bbf-f89e-4871-af2f-7de4e0b7d2cd